

GESTÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV

*Paulo Osternack Amaral
Doutor e mestre em direito processual pela USP
Advogado da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

1. Gestão de recursos

A Lei 13.463, em vigor desde 7.7.2017, dispõe sobre a gestão de recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV) federais. Portanto, o regramento adiante examinado incidirá sobre ordens de pagamento decorrem de créditos que um sujeito detenha em face da Fazenda Pública federal.

1.1. Contratação de instituições financeiras

O art. 1º da Lei 13.463 atribui ao Poder Judiciário a gestão dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e de RPV federais. Contudo, determina que o Judiciário contrate instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, mediante dispensa de licitação.

Aparentemente, a gestão de tais recursos será, no mais das vezes, realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, que é uma instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal.

1.2. Pagamento de perícias judiciais

Evidentemente que os valores depositados em conta mantida junto à instituição financeira serão remunerados. O par. único do art. 1º disciplina a destinação do produto de tal remuneração.

De um lado, preserva a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV. Afinal, o seu crédito em face da Fazenda deverá ser devidamente atualizado.

Por outro lado, dispõe que os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Público. Desse valor, o Poder Público terá a faculdade de destinar até 10% para o pagamento de perícias realizadas em ação popular. Com isso, pretende-se contornar problema prático consistente na morosidade de diversas ações populares pela ausência de pagamento dos honorários periciais – quando tal meio de prova é fundamental para a elucidação da controvérsia técnica estabelecida nessa espécie de ação coletiva.

2. Cancelamento de precatórios e de RPV

O art. 2º da Lei 13.463 contém regra bastante questionável. Determina o cancelamento do precatório e da RPV federais expedidos, desde que

preenchidos dois requisitos: os respectivos valores (i) não tenham sido levantados pelo credor e (ii) estejam depositados em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

2.1. Operacionalização do cancelamento

A instituição financeira oficial depositária será responsável por operacionalizar o cancelamento dos precatórios e das RPV. Em termos práticos, ela aferirá o preenchimento dos requisitos do *caput* do art. 2º, transferirá os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional e cientificará o Presidente do Tribunal respectivo acerca do cancelamento. O Presidente do Tribunal, por sua vez, terá a incumbência de comunicar o fato ao juízo da execução, que então notificará o credor.

2.2. Destinação dos recursos

A Lei teve a virtude de impedir que a União atribua a destinação que bem entender ao “montante cancelado”. Determinou à União que aplique ao menos (a) 20% desse valor na manutenção e desenvolvimento do ensino e (b) 5% no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). É o que se extrai do § 2º do art. 2º da Lei 13.463.

3. O novo precatório ou a nova RPV

O cancelamento do precatório ou da RPV, na hipótese ora examinada, obviamente não implica a perda do direito de crédito devido pelo credor em face da Fazenda. Disso decorre que após o cancelamento poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Eis a relevância fundamental de que o credor seja cientificado acerca do cancelamento: para que tenha a oportunidade de pedir a expedição do novo ofício requisitório.

Nesse caso, assegurou-se que o novo precatório ou a nova RPV conserve a ordem cronológica do requisitório anterior (CF, art. 100, *caput*) e que o valor contemple a remuneração correspondente a todo o período.

4. Conclusão

Essas breves notas destinam-se a dar notícia acerca do regramento trazido pela Lei 13.463, destacando que a gestão de recursos incidirá apenas sobre créditos que gerem precatórios ou de requisições de pequeno valor federais, os requisitos para o cancelamento do precatório ou da RPV, a destinação do montante cancelado e a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório.

Informação bibliográfica do texto:

AMARAL, Paulo Osternack. Gestão de recursos para pagamento de precatórios e RPV. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 125, julho de 2017, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].